SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077868 - DF (2025/0404331-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO MARTINS MENEZES
ADVOGADO	:	ALESSANDRO MARTINS MENEZES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF029359
AGRAVADO	:	SALOMAO MENDES DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO INACIO DE OLIVEIRA - DF027709
		LEONEL CAVALCANTE MAGALHAES BRITO DE MENDONCA - DF069379

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PODER-DEVER AUTOMÁTICO (ARTS. 6º E 139, IV, DO CPC). NÃO CABIMENTO, PELA ALÍNEA A DOART. 105, III, DA CF, DE INSURGÊNCIA FUNDADA EM ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO (ART. 921, III, DO CPC) DEPENDENTE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, aplicação da Súmula n. 83 do STJ, não cabimento de insurgência fundada em ato normativo secundário e subsistência de fundamento autônomo fático-probatório.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença, em que se postulou a expedição de ofício à associação de moradores para obtenção de dados patrimoniais do executado.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento da diligência, assentando que a busca de bens incumbe ao credor, inexiste dever de pesquisas reiteradas sem justificativa e que a Resolução n. 584/2024 orienta a utilização dos sistemas conveniados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a Súmula n. 7 do STJ é inaplicável

Documento eletrônico VDA60046868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2ae99017-7de4-4480-be27-31c617762d1e

por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos; (ii) saber se houve violação aos arts. 6º e 139, IV, do Código de Processo Civil, com poder-dever de expedir ofício à associação de moradores; (iii) saber se houve aplicação indevida da Resolução n. 584/2024, por vício de hierarquia normativa; e (iv) saber se houve ofensa ao art. 921, III, do Código de Processo Civil, por suspensão prematura do cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alteração do juízo de necessidade, adequação e utilidade da expedição de ofício demanda reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
6. Inexiste poder-dever automático de deferir diligências atípicas; o art. 139, IV, do CPC exige subsidiariedade, adequação e fundamentação específica, conforme o Tema Repetitivo n. 1.137.
7. A alegada afronta à Resolução n. 584/2024 não é cognoscível pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, e, de todo modo, subsiste fundamento autônomo fático de inefetividade e desnecessidade da medida.
8. A tese de violação ao art. 921, III, do CPC depende do exame do estado concreto das diligências executivas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
9. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC é incabível, ausente manifesta inadmissibilidade ou infundabilidade extrema do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão da necessidade e utilidade de diligência executiva na via especial exige reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Os arts. 6º e 139, IV, do CPC autorizam meios executivos atípicos de forma subsidiária, proporcional e fundamentada, não impondo deferimento automático de diligências postuladas pelo credor. 3. Insurgência fundada em ato normativo secundário não viabiliza recurso especial pela alínea a do art. 105, III, da CF/1988, sobretudo quando subsiste fundamento autônomo fático-probatório suficiente. 4. A análise de suposta suspensão prematura do cumprimento de sentença, à luz do art. 921, III, do CPC, demanda exame do estado das diligências realizadas, o que é inviável em recurso especial. 5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente incide em situações de manifesta inviabilidade do agravo interno ou de infundabilidade inexorável das razões recursais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6, 139 IV, 921 III, 1.021 § 4º; CF, art. 105 III a

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60046868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2ae99017-7de4-4480-be27-31c617762d1e

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2ae99017-7de4-4480-be27-31c617762d1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077868 - DF (2025/0404331-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO MARTINS MENEZES
ADVOGADO	:	ALESSANDRO MARTINS MENEZES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF029359
AGRAVADO	:	SALOMAO MENDES DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO INACIO DE OLIVEIRA - DF027709
		LEONEL CAVALCANTE MAGALHAES BRITO DE MENDONCA - DF069379

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PODER-DEVER AUTOMÁTICO (ARTS. 6º E 139, IV, DO CPC). NÃO CABIMENTO, PELA ALÍNEA A DOART. 105, III, DA CF, DE INSURGÊNCIA FUNDADA EM ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO (ART. 921, III, DO CPC) DEPENDENTE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, aplicação da Súmula n. 83 do STJ, não cabimento de insurgência fundada em ato normativo secundário e subsistência de fundamento autônomo fático-probatório.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença, em que se postulou a expedição de ofício à associação de moradores para obtenção de dados patrimoniais do executado.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento da diligência, assentando que a busca de bens incumbe ao credor, inexiste dever de pesquisas reiteradas sem justificativa e que a Resolução n. 584/2024 orienta a utilização dos sistemas conveniados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a Súmula n. 7 do STJ é inaplicável por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos; (ii) saber se houve

Documento eletrônico VDA58960359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:29
Código de Controle do Documento: 4b35a538-4452-4d16-9dc0-e3b9ef42bd8d

violação aos arts. 6º e 139, IV, do Código de Processo Civil, com poder-dever de expedir ofício à associação de moradores; (iii) saber se houve aplicação indevida da Resolução n. 584/2024, por vício de hierarquia normativa; e (iv) saber se houve ofensa ao art. 921, III, do Código de Processo Civil, por suspensão prematura do cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alteração do juízo de necessidade, adequação e utilidade da expedição de ofício demanda reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
6. Inexiste poder-dever automático de deferir diligências atípicas; o art. 139, IV, do CPC exige subsidiariedade, adequação e fundamentação específica, conforme o Tema Repetitivo n. 1.137.
7. A alegada afronta à Resolução n. 584/2024 não é cognoscível pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, e, de todo modo, subsiste fundamento autônomo fático de inefetividade e desnecessidade da medida.
8. A tese de violação ao art. 921, III, do CPC depende do exame do estado concreto das diligências executivas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
9. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC é incabível, ausente manifesta inadmissibilidade ou infundabilidade extrema do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão da necessidade e utilidade de diligência executiva na via especial exige reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Os arts. 6º e 139, IV, do CPC autorizam meios executivos atípicos de forma subsidiária, proporcional e fundamentada, não impondo deferimento automático de diligências postuladas pelo credor. 3. Insurgência fundada em ato normativo secundário não viabiliza recurso especial pela alínea a do art. 105, III, da CF/1988, sobretudo quando subsiste fundamento autônomo fático-probatório suficiente. 4. A análise de suposta suspensão prematura do cumprimento de sentença, à luz do art. 921, III, do CPC, demanda exame do estado das diligências realizadas, o que é inviável em recurso especial. 5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente incide em situações de manifesta inviabilidade do agravo interno ou de infundabilidade inexorável das razões recursais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6, 139 IV, 921 III, 1.021 § 4º; CF, art. 105 III a

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALESSANDRO MARTINS MENEZES contra a decisão de fls. 225-230, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre as teses de

Documento eletrônico VDA58960359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:29
Código de Controle do Documento: 4b35a538-4452-4d16-9dc0-e3b9ef42bd8d

violação dos arts. 6º, 139, IV, e 921, III, do Código de Processo Civil, da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para rediscussão da adequação/necessidade da diligência pretendida, da aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto à harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e, ainda, do não cabimento, pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, de insurgência fundada em ato normativo secundário (Resolução CNJ n. 584/2024), além de subsistir fundamento autônomo de natureza fático-probatória.

Alega que a Súmula n. 7 do STJ é inaplicável ao caso, pois a matéria comporta apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, já delineados no acórdão recorrido, notadamente o esgotamento das pesquisas nos sistemas conveniados (fls. 234-235).

Sustenta violação aos arts. 6º e 139, IV, do Código de Processo Civil, afirmando existir poder-dever do magistrado de expedir ofício à Associação de Moradores da Chácara 280, em Vicente Pires/DF, como medida mandamental idônea e necessária à efetividade da execução (fls. 235-236).

Afirma aplicação indevida da Resolução CNJ n. 584/2024, por vício de hierarquia normativa, defendendo que ato administrativo não pode restringir poderes conferidos por lei federal e que a resolução não proíbe a diligência postulada (fls. 236-237).

Aduz ofensa ao art. 921, III, do Código de Processo Civil, ao argumento de suspensão prematura do cumprimento de sentença, sem o esgotamento de diligências executivas (fl. 227; fl. 238).

Requer o recebimento e processamento do agravo interno, a reconsideração da decisão monocrática e, caso mantida, a submissão do recurso ao colegiado para que seja conhecido e provido, afastando-se os óbices sumulares e

Documento eletrônico VDA58960359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:29
Código de Controle do Documento: 4b35a538-4452-4d16-9dc0-e3b9ef42bd8d

dando provimento ao agravo em recurso especial, a fim de processar e julgar o mérito do recurso especial (fl. 238).

Contrarrazões de SALOMAO MENDES DA SILVA (fls. 242-246), em que pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença, em que se postulou a expedição de ofício à associação de moradores para obtenção de dados patrimoniais do executado.

A Corte *a quo* manteve o indeferimento da diligência, assentando que a busca de bens incumbe precipuamente ao credor, que não há dever do Judiciário de promover pesquisas reiteradas sem justificativa e que a Resolução CNJ n. 584/2024 orienta a utilização dos sistemas conveniados (fls. 225-226).

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação aos arts. 6 e 139, IV, do Código de Processo Civil, sustentando poder-dever de expedição de ofício; ofensa ao art. 921, III, do Código de Processo Civil, por suposta suspensão prematura; e tese de que a Resolução CNJ n. 584/2024 não se sobrepõe à lei federal (fls. 226-227).

Nas razões do agravo interno, sustenta que não há reexame de provas, mas revaloração jurídica; afirma que o juiz deveria expedir o ofício com base nos arts. 6 e 139, IV, do CPC; aduz que a Resolução CNJ n. 584/2024 foi aplicada indevidamente; e aponta violação ao art. 921, III, do CPC.

Documento eletrônico VDA58960359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:29
Código de Controle do Documento: 4b35a538-4452-4d16-9dc0-e3b9ef42bd8d

Conforme consta na decisão agravada, a aferição da necessidade, adequação e utilidade da medida executiva — expedição de ofício à associação de moradores — está ligada às especificidades fáticas do caso e às diligências já realizadas, de modo que a alteração dessa conclusão demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ (fls. 227-228).

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à inaplicabilidade da Súmula n. 7, não há como afastar o fundamento de que não se trata de mera requalificação jurídica de fatos, mas de pretensão cujo resultado prático exige refazer o juízo concreto de necessidade e efetividade da diligência, inviável na via especial (fls. 227-228).

De igual modo, não prospera o recurso quanto à apontada violação aos arts. 6 e 139, IV, do Código de Processo Civil. A decisão agravada assentou que não existe "poder-dever" automático de deferir toda e qualquer diligência postulada pelo credor. O art. 139, IV, confere prerrogativa de adoção de meios executivos atípicos de modo subsidiário e fundamentado, e não um dever irrestrito.

Foi expressamente citado o Tema Repetitivo n. 1.137, que firmou: "nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal" (fl. 227). Nesse contexto, mantém-se a conclusão de que a atipicidade é paradigma de subsidiariedade e adequação ao caso, e não de automatismo.

Documento eletrônico VDA58960359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:29
Código de Controle do Documento: 4b35a538-4452-4d16-9dc0-e3b9ef42bd8d

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.844.159/SP; AgInt no AREsp n. 1.896.942/RJ; AgInt no AREsp n. 1.749.478/PB.

Quanto à tese relativa à Resolução CNJ n. 584/2024, a decisão impugnada consignou que a alegada afronta a ato normativo secundário não se enquadra na hipótese do art. 105, III, a, da Constituição Federal, e que, de todo modo, o indeferimento foi lastreado em fundamento autônomo e suficiente — inefetividade e desnecessidade da medida —, de natureza fático-probatória, que subsiste independentemente da resolução. Ademais, registrou que a Resolução disciplina ordens de pesquisa de dados e busca de bens por sistemas conveniados, e não requisição documental a terceiro (fl. 229).

Desse modo, deve ser mantida a conclusão nesse ponto. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AREsp n. 3.123.322/AL; AREsp n. 3.129.715/PR.

No que toca à alegação de violação ao art. 921, III, do Código de Processo Civil, a decisão agravada afirmou que a tese de suspensão prematura depende do exame do estado concreto das diligências executivas — matéria igualmente fático-probatória —, e que a origem firmou a premissa de já realizadas as pesquisas pertinentes nos sistemas conveniados, o que faz incidir a Súmula n. 7 do STJ (fl. 229). Nessa linha, o óbice permanece hígido.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que

Documento eletrônico VDA58960359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:29
Código de Controle do Documento: 4b35a538-4452-4d16-9dc0-e3b9ef42bd8d

se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58960359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:29
Código de Controle do Documento: 4b35a538-4452-4d16-9dc0-e3b9ef42bd8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.077.868 / DF

Número Registro: 2025/0404331-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07073306420258070000 07143704720198070020 7073306420258070000 7143704720198070020

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALESSANDRO MARTINS MENEZES
ADVOGADO	: ALESSANDRO MARTINS MENEZES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF029359
AGRAVADO	: SALOMAO MENDES DA SILVA
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO INACIO DE OLIVEIRA - DF027709
	LEONEL CAVALCANTE MAGALHAES BRITO DE MENDONCA - DF069379
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALESSANDRO MARTINS MENEZES
ADVOGADO	: ALESSANDRO MARTINS MENEZES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF029359
AGRAVADO	: SALOMAO MENDES DA SILVA
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO INACIO DE OLIVEIRA - DF027709
	LEONEL CAVALCANTE MAGALHAES BRITO DE MENDONCA - DF069379

Documento eletrônico VDA60022271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:36
Código de Controle do Documento: 734c91f6-91a0-4384-b387-1df6602013d2

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:36
Código de Controle do Documento: 734c91f6-91a0-4384-b387-1df6602013d2